



**COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS**  
**SUBSTITUTIVO Nº 0 L, DE 2017**  
**(Do Sr. Relator)**

**AO PROJETO DE LEI Nº 1.207, DE 2016, QUE "OBRIGA AS PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS, E OS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL E DISTRITAL QUE PRESTAM ASSISTÊNCIA ESPECÍFICA A IDOSOS A CADASTRÁ-LOS, FORNECER SUAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS AO CONSELHO DOS DIREITOS DO IDOSO DO DISTRITO FEDERAL E VERIFICAR, POR MEIO DE PESQUISA, SE O IDOSO ATENDIDO NÃO CONSTA COMO DESAPARECIDO EM SITES NA INTERNET".**

Dê-se ao Projeto de Lei nº 1.207, de 2016, a seguinte redação:

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2017**  
**(Do Sr. Deputado Bispo Renato Andrade)**

**Altera a Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, que "institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 2.952, de 22 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10. As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que atendam ou abriguem pessoas idosas, pessoas com sofrimento mental, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão comunicar, no prazo de 12 horas, contadas do momento da**



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**entrada da pessoa no estabelecimento, à Secretaria de Segurança Pública e da Paz Social, dados identificadores dessas pessoas.**

Art. 2º. A Lei nº 2.952, de 2002, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:

**Art. 10-A. O descumprimento do disposto sujeita os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, cumulativamente, às seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação em vigor:**

**I – advertência;**

**II – multa de R\$ 100,00 a R\$ 100.000,00, de acordo com a condição econômica do infrator, cobrada em dobro em caso de reincidência;**

**III – denúncia ao órgão ou à entidade responsável pela fiscalização profissional do infrator;**

**IV – suspensão temporária da atividade.**

**§1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos da Lei.**

**§2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei, ou que induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.**

**§3º O disposto nos incisos II e IV não se aplica aos órgãos públicos, cujos gestores e agentes devem ser sujeitos às penalidades administrativas e outras previstas na legislação em vigor.**

**Art. 10-B. Caberá aos órgãos competentes a fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei.**

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, 2017

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
*Relator*

